



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11786/13

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Natureza: Inspeção Especial de Convênio
Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
Prefeitura de Alhandra (segunda conveniente)
Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Renato Mendes Leite /
Marcelo Rodrigues da Costa
Advogado(a)s: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros
Relator: André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial de Convênio. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Alhandra. Pagamento sem comprovação da entrega de materiais. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02279/16

RELATÓRIO

Nos autos do presente processo está sendo examinado o convênio 020/11, registrado na CGE sob o número 11-80502-1, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Alhandra, com o objetivo de transferir recursos para a estruturação de uma sala de serviço radiodiagnóstico e aquisição de equipamentos/acessórios destinados ao laboratório municipal tipo I. O valor pactuado no convênio foi de R\$120.000,00. A vigência do convênio teve início em 21/09/2011 e término em 30/03/2013.

Em sessão realizada no dia 16 de outubro de 2015, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 03068/15 (fls. 74/82), mediante o qual decidiram, em suma:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 020/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11786/13

2) IMPUTAR DÉBITO, no montante de **R\$7.800,00** (sete mil e oitocentos reais), correspondente a **185,76 UFR-PB¹** (cento e oitenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. RENATO MENDES LEITE, ex-Prefeito do Município de Alhandra, em virtude da ordenação de despesas sem comprovação da entrega de materiais, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Alhandra, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTA ao Sr. RENATO MENDES LEITE, no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), correspondente a **95,26 UFR-PB**, por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR o exame do uso dos equipamentos objeto desse convênio e do saldo dos recursos financeiros na prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Alhandra; e

5) RECOMENDAR aos órgãos concedentes a exigência de demonstrações mais eficazes a respeito do alcance das metas da contrapartida solidária, além da implantação de mecanismos mais eficazes de acompanhamento da execução dos convênios.

Na sequência, comunicado da decisão, foi acostado aos autos Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, fls. 90/97.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório (fls. 108/113) concluindo pela permanência das máculas constatadas anteriormente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em pronunciamento da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 115/121, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos apresentados pelo órgão de instrução, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 –TC –03068/15

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da última UFR-PB fixado em 41,99 - referente a setembro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11786/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No que tange ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. RENATO MENDES LEITE, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito ao prazo para manejo da irresignação, este é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 19/10/2015. O termo inicial seria o dia 21/10/2015. Nestes termos, tendo sido protocolado no dia 27/10/2015 e o prazo final seria 04/11/2015, portanto, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

DO MÉRITO

No caso, a Auditoria, após analisar o recurso apresentado pelo ex-Gestor, concluiu, em seu relatório de fls. 108/113, permanência das irregularidades abaixo transcritas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11786/13

Item	Descrição
I.a.	Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo (impropriedade não contestada)
I.b.	Não apresentação da comprovação de prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 020/2011 <i>sub examine</i> , inclusive do processo licitatório, apesar de solicitado formalmente ao Município; Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária (2012) (impropriedade não contestada)
I.c.	Não localização de um equipamento constante do Plano de trabalho, no valor de R\$ 16.900,00 – Foram encontrados parte dos equipamentos, devendo ser ressarcido ao erário pelo ex-Gestor a diferença, no valor de R\$ 7.800,00 (RECURSO NÃO PROVIDO)
I.d.	Não utilização de parte dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Centro Cirúrgico do Hospital Municipal à data das inspeções empreendidas (impropriedade não contestada)
I.e.	Inadimplemento de parte da Nota Fiscal nº 004080, emitida em 26/03/2012, em favor do fornecedor de equipamentos SUFRAMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (impropriedade não contestada).
II.a	Inobservância pela SES-PB da alínea “c” do Termo de Convênio (in verbis): “orientar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, diretamente, as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste Convênio e avaliar periodicamente os resultados (...)”, em face das inconsistências supramencionadas (impropriedade não contestada)
II.b	Repasse de recursos do Convênio nº 020/2011, ora analisado, quando se constata que o Município de Alhandra, à época da liberação da 1ª parcela se encontrava inadimplente perante o Tesouro do Estado da Paraíba (impropriedade não contestada).
III.a	Não operacionalização da Comissão de Acompanhamento, no sentido de verificar a execução do objeto pactuado pelo Convênio <i>sub examine</i> , cumprimento da Contrapartida Solidária, bem como exercer a atividade gerencial na sua execução, consoante previsão no tópico III da Cláusula 3ª do Instrumento de Convênio (obrigações da SEDAM). (impropriedade não contestada)

Como se vê, o interessado apresentou justificativas apenas com relação a não comprovação dos equipamentos adquiridos. Em suas alegações, apresentou declaração alegando que recebeu os equipamentos (fl. 96).

O interessado não acostou aos autos nenhuma prova material do ingresso dos equipamentos ao patrimônio público (fotografias do equipamento), não indicou a sua localização, o tombamento dos bens, o ateste de recebimento, haja vista que os bens foram adquiridos em 26/03/2012, portanto, dentro do período da gestão do interessado.

Portanto, ante as considerações acima aduzidas, VOTO no sentido de que os membros dessa Corte decidam: 1) **CONHECER** do recurso de reconsideração ora examinado; e 2) no **MÉRITO**, pelo seu não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11786/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 11786/13**, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 - TC 03068/15, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **CONHECER** do recurso interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO